



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13009.000480/2001-60
Recurso nº : 145.998
Matéria : IRPJ -EX.:997
Recorrente : A MENEZES IMOBILIÁRIA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.414

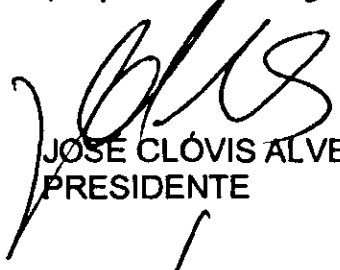
LUCRO INFLACIONÁRIO -LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO -
REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - xistindo Lucro
Inflacionário em exercícios anteriores e não tendo esse sido realizado em
sua totalidade, há que ser realizado pelo fisco deduzindo-se do saldo as
quotas que deveriam ser realizadas em períodos alcançados pela
decadência. O fato de no período da cobrança através auto de infração não
mais existir a possibilidade de geração de lucro inflacionário não elide a
tributação do valor mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado de
exercícios anteriores.

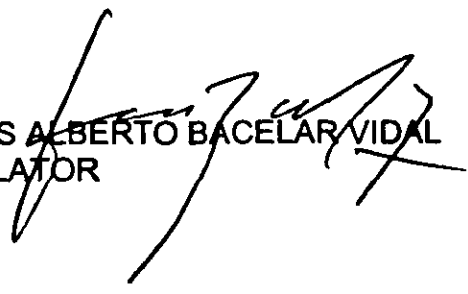
LUCRO INFLACIONÁRIO -REALIZAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL - o
que respeita a realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não
pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a
partir de cada exercício em que se deve ser tributada sua realização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A
MENEZES IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13009.000480/2001-60
Acórdão nº : 105-15.414

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13009.000480/2001-60
Acórdão nº : 105-15.414

Recurso nº : 145.998
Recorrente : A MENEZES IMOBILIÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A MENEZES IMOBILIÁRIA LTDA. já qualificada neste processo, foi autuada, em 10/09/2001, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que se originou da revisão sumária de sua declaração de rendimentos no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, fundamentada no artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, na qual foi apurado lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na determinação do lucro real, conforme demonstrativo às fls. 03/05. Enquadramento Legal nos artigos 195, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, Lei 9.065, art. 5 °, caput e § 1 ° e art. 7 °, caput e § 1 °.

Da análise dos autos, depreende-se o quanto segue:

Com base nos dados registrados no DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI da contribuinte, dados esses que são colhidos das declarações do imposto de renda por ela apresentadas, ficou constatada a existência de lucro inflacionário acumulado conforme comprovado às fls. 10/14.

Com base nessas informações e, em processo de revisão sumária da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, verificou o fisco que a recorrente não havia adicionado ao lucro líquido com o objetivo de apuração do lucro real, parcelas do lucro inflacionário realizado durante o citado ano calendário. Em decorrência desse fato, foi lavrado auto de infração exigindo a tributação do valor mínimo previsto para realização.

A Recorrente impugnou o lançamento, alegando, em síntese (fls. 42/43):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13009.000480/2001-60
Acórdão nº : 105-15.414

1 – que todo resultado credor verificado nas correções monetárias realizadas dentro do que estabelecem os diplomas legais até então em vigor, foram integralmente oferecidos à tributação, nas declarações dos exercícios do ano base a que se referem não tendo sido aproveitada a prerrogativa legal de seu diferimento, conforme comprova com cópia dos documentos 01 a 05, em anexo;

2 – que no ano calendário de 1996, quando não mais existia o instituto da correção monetária, também, por sua vez, não existia saldos de lucros inflacionários a serem tributados, porquanto, já haviam sido nas declarações dos anos bases originários;

3 – conclui, argumentando que, o que ocorreu foi uma possível incorreção no preenchimento da declaração do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, detectada quando de sua revisão, o que levou a interpretação contrária à realidade.

A 5ª Turma da DRJ Rio de Janeiro – I, julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado (fls. 67 a 72) pelos seguintes motivos:

1) Segundo o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), de fls. 10/15, em 31/12/1995 o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar de períodos-base anteriores da interessada montava em R\$ 48.197,80. Ensejando, portanto, a realização mínima obrigatória mensal de 1/120 de seu valor, motivo da autuação que se refere a cobrança do IRPJ resultante desta realização nos meses do calendário de 1996.

Tal lucro inflacionário é oriundo, segundo o mesmo demonstrativo, dos seguintes lucros inflacionários diferidos corrigidos até 31/12/1995:

Do período-base de 1981, no montante de Cr\$ 1.523.319,00, correspondente ao Lucro Inflacionário do período, no valor de Cr\$ 1.725.639,00, menos a realização naquele mesmo período de Cr\$ 202.320,00;

Do período-base de 1982, no montante de Cr\$ 3.935.914,00, período em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13009.000480/2001-60
Acórdão nº : 105-15.414

que não houve realização;

Do saldo credor da diferença IPC/BTNF a realizar, no montante de Cr\$17.850.179,00 no período-base de 1991;

Menos a realização de Cr\$154.008,00 no período-base de 1990.

Assim, não procedem as alegações da interessada de que nunca diferiu a tributação do seu lucro inflacionário apurado.

2) O SAPLI – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário é atualizado pelas informações prestadas nas declarações de IRPJ. Portanto, não se trata de um simples extrato. Se erros há, eles provêm das declarações apresentadas pelos contribuintes.

3) No ano-calendário de 1996 não mais havia o instituto da correção monetária, como protestou a mesma, alertando que, como exposto acima, não foi este o motivo da autuação.

4) Os documentos juntados pela interessada às fls. 44/51 referem-se a Demonstração Analítica do Resultado dos períodos-base de 1991 a 1996, documento este inábil para demonstrar o comprovar o diferimento ou não de lucro inflacionário, matéria esta constante do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR e declarada nas DIRPJs respectivas, que não foram juntados.

5) A interessada, ao alegar incorreção no preenchimento da declaração do exercício de 1997, ano-calendário 1996, não a especificou, demonstrou ou comprovou, não sendo, portanto, possível apreciar tal alegação.

6) Finalizando, ajusta o valor do lançamento, excluindo da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário realizadas em anos-calendários alcançados pela decadência.

O contribuinte não se conformando com a Decisão apresentou Recurso Voluntário (fls. 79) com as seguintes alegações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13009.000480/2001-60
Acórdão nº : 105-15.414

1 – Existiu positivamente lucro inflacionário, no exercício de 1995 e anteriores, caso que não existe nos exercícios posteriores a 1996, uma vez que nesse exercício foi extinta a correção monetária, isso posto, demarca-se basicamente até onde o crédito foi cobrado pelo Auto de Infração.

2 – Diz ratificar o já exposto, de que o crédito cobrado já havia sido oferecido à tributação através da DIPJ referente ao exercício de 1995, apresentada tempestivamente no exercício de 1996, e sendo como foi pelo seu valor integral, não existe, a seu ver, o valor acumulado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13009.000480/2001-60
Acórdão nº : 105-15.414

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente verifica-se que o lançamento não está alcançado pela decadência, pois que, relativo ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, foi dada ciência à recorrente em 10/09/01, sendo que, somente ocorreria a decadência, neste caso, no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173-I do Código Tributário Nacional, pois não se visualiza qualquer adiantamento de pagamento em sua declaração de rendimentos.

Quanto ao mérito.

Esclareça-se, de início, que há uma grande contradição nas afirmações registradas pela recorrente em sua impugnação a DRJ Rio de Janeiro I e a prestada neste recurso, conforme explico a seguir:

Na impugnação às fls. 42/43 assevera que todo resultado credor verificado nas correções monetárias realizadas dentro do que estabelecem os diplomas legais até então em vigor, foram integralmente oferecidos à tributação, **nas declarações dos exercícios do ano base a que se referem** não tendo sido aproveitada a prerrogativa legal de seu diferimento, conforme comprova com cópia dos documentos 01 a 05, em anexo.

No presente recurso, alega que o crédito cobrado já havia sido oferecido à tributação **através da DIPJ referente ao exercício de 1995**, apresentada tempestivamente no exercício de 1996, e sendo como foi pelo seu valor integral, não existe, a seu ver, o valor acumulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13009.000480/2001-60
Acórdão nº : 105-15.414

Conforme se verifica ao compulsar o presente processo, em nenhum momento a recorrente prova que tenha adicionado a integralidade do seu lucro inflacionário, nem no próprio período-base de sua ocorrência, como alega na impugnação, nem no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, como está registrado no recurso.

Os documentos 01 a 05 que cita em sua impugnação como comprovante de realização do lucro inflacionário, estão representados pela demonstração analítica do resultado do exercício, relativo aos anos-calendário de 1991 a 1996 que não faz prova de realização do Lucro Inflacionário Acumulado, operação que é registrada no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e em quadro apropriado na respectiva Declaração de Rendimentos.

Por outro lado verificamos que o presente processo está devidamente instruído com cópias extraídas do sistema SAPLI – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário, que é alimentado pelas informações prestadas nas declarações de IRPJ apresentadas pelo contribuinte e, que tal sistema registra a existência de lucro inflacionário acumulado em diversos períodos-base.

Desta maneira, não tendo a contribuinte logrado comprovar que o referido sistema está em desacordo com as DIPJ por ele apresentadas, há de se tomar os extratos por ele gerados, como verdadeiros, fato que nos leva a concordar com a existência do lucro inflacionário acumulado conforme neles consignado e conseqüentemente com a tributação do mesmo na forma apresentada no auto de infração lavrado e aperfeiçoada pela 5ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro I.

É incabível a pretensão da contribuinte de eximir-se da tributação do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995, em razão da revogação da apuração do mesmo a partir do ano-calendário de 1996. Está bastante claro que o auto de infração não está exigindo a tributação de lucro inflacionário do período, mas sim, realização de lucro inflacionário acumulado, diferido em exercícios anteriores, não se podendo ainda falar em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13009.000480/2001-60
Acórdão nº : 105-15.414

decadência, pois o prazo decadencial deve ser contado a partir de cada exercício em que se deve tributar sua realização e não do exercício do seu diferimento, tudo conforme explicação já detalhada na decisão proferida pela DRJ-RJ-I.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL